



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Diretoria de Gestão de Pessoas**

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DE IMPUGNAÇÃO**  
**EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
PA Nº 165/2022 – PL Nº 142/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022

A empresa HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.441.966/0001-22, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, encaminhando suas razões via ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, Sr. Pedro Emanuel Silva.

A empresa impugnante sustentou que o referido edital prevê condições diversas das previstas na legislação e por isso macula o ato convocatório de vícios, a saber:

- a) Ilegalidade do prazo de vigência contratual de 2 anos para serviços de natureza contínua (item 16.1);
- b) Pesquisa de preços realizada considerando o contrato com prazo de execução de apenas doze meses, diferentemente do prazo de vigência estipulado;
- c) Modelo de proposta de preços e orçamentos estimativos apresentando prazo de execução de apenas doze meses, incompatível com o prazo de vigência contratual;
- d) Ilegalidade do critério de comprovação de capacidade técnico-operacional (item 10.3.2);
- e) Ilegalidade na prova de conceito (item 9.1.11).

Ao final, a impugnante requer correção das falhas sanáveis, republicação do edital e exclusão dos itens ilegais.

Tendo em vista o caráter técnico das considerações exaradas pela empresa impugnante, a Diretoria de Gestão de Pessoas foi provocada a fim de emitir suas impressões, que serão explanadas a seguir, nos limites de suas atribuições.

Desde já, abstenho-nos de nos manifestar acerca das alegações de caráter jurídico-administrativo, cabendo à autoridade superior emanar suas considerações a



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Diretoria de Gestão de Pessoas**

esse respeito na decisão final. Passamos, então, a expor as contrarrazões ao sustentado nos itens impugnados.

**Em relação ao item 16.1**, entendemos que a vigência contratual deverá passar de 24 meses para 12 meses, conforme requerido, cabendo a justa correção no Edital do certame pela Comissão Permanente de Licitação, a partir do que está disposto no Termo de Referência.

**Quanto ao item 10.3.2** (da Qualificação Técnico-operacional), acatamos a sua correção para fazer constar com a seguinte redação: "O licitante deverá apresentar capacitação técnico-operacional, comprovando possuir experiência na execução de atividades pertinentes, compatíveis e de complexidade tecnológica similar ao objeto da licitação, a ser demonstrada através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, cujo atestante possua, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos empregados e/ou servidores ativos e inativos da CONTRATANTE".

**Com relação à prova de conceito do item 9**, tem-se que os itens considerados obrigatórios (9.1.11) estão postos dessa maneira em vista da imensa complexidade que permeia o procedimento licitatório em voga, conduzindo a Administração na elaboração de um termo referência que pudesse estabelecer critérios obrigatórios (mínimos) de admissibilidade.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o Edital não faz exigência de 100% do objeto licitado, antes, exige 100% de atendimento apenas dos itens demarcados com asterisco, ponto fulcral de um sistema informático que atenda a dinâmica da gestão pública local, assimilando dados e informações, e executando tarefas importantes para o município.

Nessa esteira, **a exigência do Município ainda decorre do poder discricionário da Administração** em função das necessidades e da busca por acompanhar a tendência de modernização em um cenário que favoreça a atividade administrativa local, evitando novas adaptações em curto prazo, o que demandaria tempo e recursos públicos em vista de sistemas que poderiam se tornar obsoletos rapidamente.



Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
**Diretoria de Gestão de Pessoas**

Ademais, o percentual de atendimento dos demais módulos é de 90%, permitindo que as empresas licitantes possam se adaptar e promover customizações antes ou após o certame, prevendo o Edital que 10% das exigências possam ser relevadas no momento da prova de conceito. Destarte, desconsiderar-se-á a afirmação de direcionamento a uma determinada empresa, uma vez que as exigências de atendimento a 100% (cem por cento) do ambiente computacional previsto no item 9.1.11 do Edital poderia ser atendido por várias empresas.

Com efeito, nesse ponto, não deve prosperar a impugnação, mantendo-se inalterada o item 9 do Edital.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente  
 KEYTH AUGUSTA DA SILVA  
Data: 23/02/2023 17:14:45-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**KEYTH AUGUSTA**  
Diretora de Gestão de Pessoas  
Matricula: 0.0004612.1